

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.835, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
- TST

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1.835, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que dispõe sobre a criação de 11 (onze) Varas do Trabalho no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

O referida projeto prevê, ainda, a criação de 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho, 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 88 (oitenta e oito) cargos de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3 e 99 (noventa e nove) funções comissionadas.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, aprovou o projeto à unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o

nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, que propunha o aumento para vinte do número de varas do trabalho a serem criadas.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2011, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada e pela inadequação orçamentária e financeira do substitutivo ao projeto de lei apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, *d* e II, *b*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

A Emenda de adequação proposta pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

Rejeita, inclusive, o substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista a ausência de expressa autorização na Lei Orçamentária do aumento de cargos e funções proposto, bem como a falta de informação da estimativa do impacto orçamentário decorrente do referido aumento.

A justificação da proposição registra que as quantidades de cargos e funções propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no parecer acostado, onde se permite constatar a real necessidade da criação das novas varas na 8^a Região.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Quanto ao mérito, há de se ressaltar que é público e notório a necessidade que a Justiça tem no sentido de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas. A Justiça já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional num tempo razoável, acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

O mesmo cenário se estende à Justiça Especializada, no presente caso, a do Trabalho. Especialmente após o advento da EC nº 45/04, que promoveu uma série de alterações em sua estrutura e ampliou a sua competência material. Assim, fica evidente que o número de juízes e, por consequência o número de servidores que desempenham atividades de suporte administrativo e jurisdicional é incompatível com a movimentação processual atual, necessitando, urgentemente, a criação de novas varas.

Assim, parece-nos que a criação de Varas do Trabalho e, consequentemente, de cargos de Juiz, cargos de provimento efetivo, de comissão e funções comissionadas na jurisdição do TRT da 8^a Região proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça no Estado do Pará bem como uma efetiva, moderna e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^o 1.835, de 2011, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator